



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 857/2017

São Luís, 30 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	8
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 144, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a assinatura eletrônica do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e regimentais, que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. A assinatura eletrônica do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será por meio de Certificação Digital, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução nº 186, de 21 de novembro de 2012, e será realizada pelos seguintes servidores:

1. Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões;
2. Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula 6040, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretária da 2ª Câmara;
3. Robson Nunes Gama, matrícula 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As assinaturas destes servidores serão realizadas em conjunto ou separadamente, sem quaisquer prejuízos para as publicações.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando o disposto na Portaria nº 823, de 22 de outubro de 2015.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JANEIRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2016)**

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/16)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	118.499.865,71
Pessoal Ativo	118.499.865,71
Pessoal Inativo e Pensionistas**	0,00
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18,§ 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	22.029.669,77
(-) Indenizações	1.467.932,78
(-)Decisão PL –TCE nº 15/2004*	18.705.768,69
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	54.847,98
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	0,00
(-) Receitas Intra-orçamentárias***	1.801.120,32
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	96.470.195,94
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	12.434.760.473,20
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,78
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTES: SIAFEM (Balancete 13/2016 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2016. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 25 de janeiro de 2016, 14 h.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

*** A Receita intra-orçamentária referen-se ao ressarcimento da despesa com pessoal cedido, conforme Portaria Interministerial 338/2006, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Procedimentos Contábeis e Orçamentários e Anexo I do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício financeiro de 2015. Abaixo seguem as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2016, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata:

- a) Do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
- b) Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE
(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2016)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea "a", Anexo V

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL		PASSIVO CONSIGNADO	
Disponibilidade	12.709.060,13	Depósitos	385.249,22
Financeira (1)		Encargos a Pagar	0,00
Caixa		Restos a pagar processados:	
Banco	12.709.060,13	Do exercício	
Conta Movimento TCE		De exercícios anteriores	385.249,22
Contas Vinculadas		Outras Obrigações financeiras	
Aplicação Financeiras			
SUBTOTAL	12.709.060,13	SUBTOTAL	385.249,22
INSUFICIÊNCIA (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	12.323.810,91
TOTAL	12.709.060,13	TOTAL	12.709.060,13
		INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)	3.384.482,67
		SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) =(II – III)	8.939.328,24
DÉFICIT	-	SUPERÁVIT	8.939.328,24

FONTES: SIAFEM (Balancete 12/2016 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2016. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 25 de janeiro de 2016, 14 h.

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" – Anexo VI

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	INSCRITOS			Suficiência antes da inscrição em Restos a pagar processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Administração Direta Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	0,00	385.249,22	3.384.482,67	12.709.060,13	-
TOTAL	0,00	385.249,22	3.384.482,67	12.709.060,13	-
	RESTOS A PAGAR				
	INSCRITOS				

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Processados		Não Processados	Suficiência após a inscrição em Restos a pagar	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Recursos do tesouro – Recursos Ordinários	0,00	385.249,22	3.384.482,67	8.939.328,24	-
TOTAL	0,00	385.249,22	3.107.883,39	8.939.328,24	-

FONTE: SIAFEM (Balancete 13/2016 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2016. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 25 de janeiro de 2016, 14 h.

São Luís, 26 de janeiro de 2017.

João Batista de Sousa Lima

Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3021/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Luceline Dias Almeida, brasileira, casada, vereadora, portadora do CPF nº 075.410.233-53, residente na Rua Domingos Almeida, s/nº, Centro, Humberto de Campos/MA – CEP 65.180-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Notas fiscais inidôneas. Concessão irregular de diárias. Falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Remuneração da Presidenta da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Humberto de Campos, Senhora Luceline Dias Almeida, referente ao exercício financeiro

de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE da relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, destacando os adquiridos no exercício;
 - b) irregularidades nas despesas com locação de veículo, aquisição de combustível e aquisição de peças para veículos, na soma de R\$ 45.858,80 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos): as despesas foram realizadas por dispensa indevida de processo licitatório; não foi apresentado nenhum termo de contrato; além da despesa com locação, coube à Câmara arcar com despesas para benfeitorias em bens de terceiros; as despesas com combustível junto às empresas Nicolau Derivado de Petróleo Ltda. e Posto Bacanga, no total de R\$ 5.961,17 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), foram realizadas na cidade de São Luís, distante 138 km de Humberto de Campos; não foi apresentada a documentação do veículo locado; as despesas com locação de veículo e aquisição de peças para veículo somaram R\$ 36.532,20 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), valor suficiente para a aquisição de um veículo próprio para a Câmara;
 - c) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), na soma de R\$ 6.643,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais);
 - d) realização de despesas com assessorias jurídica e contábil, no total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), sem observância ao princípio da licitação;
 - e) fragmentação indevida de despesas com aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 15.736,51 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos);
 - f) pagamento de despesas, na soma de R\$ 11.091,56 (onze mil, noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), antes da autenticação dos Danfops pelo ordenador de despesas;
 - g) classificação incorreta de despesas: a gestora classificou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessorias jurídica e contábil, secretário, recursos humanos e tesoureiro, que, por terem sido exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
 - h) concessão de diárias sem comprovação da realização das viagens, sem documentação que justificasse o deslocamento dos servidores e/ou agentes, sem clara exposição da motivação, sem fundamentação legal e com caráter remuneratório, no montante de R\$ 31.179,88 (trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos);
 - i) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte relativo aos meses de abril a dezembro através de guias de recolhimento devidamente autenticadas por instituição bancária, na soma de R\$ 12.297,24 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos);
 - j) remuneração da Presidenta da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
 - k) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 80,25%);
 - l) falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos edis, além da falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias patronais;
 - m) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos assessores parlamentares;
 - n) inconsistência da escrituração contábil;
 - o) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
 - p) envio intempestivo ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;
 - q) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- II) imputar à responsável, Senhora Luceline Dias Almeida, o débito de R\$ 95.096,35 (noventa e cinco mil, noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter realizado despesas com combustível junto às empresas Nicolau Derivado de Petróleo Ltda. e Posto

Bacanga, localizadas na cidade de São Luís, distante 138 km de Humberto de Campos, sem justificativa plausível: R\$ 5.961,17 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos);

b) ter realizado despesas com locação de veículo sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais comprobatórios: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

c) ter apresentado 5 (cinco) notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos documentos de autenticação de nota fiscal para órgão público (Danfop): R\$ 6.643,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais);

d) ter concedido diversas diárias sem comprovação da realização das viagens, sem documentação que justificasse o deslocamento dos servidores e/ou agentes, sem clara exposição da motivação, sem fundamentação legal e com caráter remuneratório: R\$ 31.179,88 (trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

e) ter recebido, na qualidade de Presidenta da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 27.312,30 (vinte e sete mil, trezentos e doze reais e trinta centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Luceline Dias Almeida, a multa de R\$ 9.509,63 (nove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Luceline Dias Almeida, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; irregularidades nas despesas com locação de veículo, aquisição de combustível e aquisição de peças para veículos; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; pagamento de despesas antes da autenticação dos Danfops pelo ordenador de despesas; classificação incorreta de despesas; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos edis, além da falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias patronais; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos assessores parlamentares; inconsistência escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Luceline Dias Almeida, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 27.884,42 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Luceline Dias Almeida;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Fui presente:
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3085/2014 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 5551/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Gestor(es): Raimundo Ivani Abreu Penha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8462/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 8960/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8973/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10055/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 10308/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es):Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 10539/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es):Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10684/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es):Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 12789/2015 - CONTRATO

FES - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO MARANHÃO

Gestor(es):Dário Itapary Nicolau

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 26 de janeiro de 2017

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 1344/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho – Prefeito Municipal

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 28/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.535/2011, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

PROCESSO: nº 1370/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

RESPONSÁVEL: Henrique Caldeira Salgado

REFERÊNCIA: Vista e cópias dos processos 3147,3149,3161, 3164/2010

EXERCICIO FINANCEIRO: 2009

PROCURADOR:Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA

10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO Nº 125/2017–GCONS1ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, informo o deferimento do pedido de vista e cópias dos Processos nº 3147, 3149, 3161, 3164/2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

Em 27 de janeiro de 2017 .
Christian Gomes de Oliveira
mat. 8375

Processo nº: 1371/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 30/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 13.915/2016, referente à processo de Representação em desfavor do Município de Caixas, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2017.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator